

LEI Nº 8.711, de 17 de janeiro de 2001.

Dispõe sobre a permissão de uso do passeio público fronteiro a escolas, clubes, condomínios, entidades de classe, templos religiosos e outros, para a colocação de floreiras, vasos decorativos e outros equipamentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas, os clubes, os condomínios, as entidades de classe, os templos religiosos e outros poderão obter permissão de uso do passeio público fronteiro aos estabelecimentos para colocação de floreiras, vasos decorativos e outros equipamentos, mediante as condições previstas nesta Lei.

§ 1º A instalação dos equipamentos nos passeios não poderá bloquear ou dificultar a passagem de pedestres, em especial os deficientes físicos, nem obstruir a visibilidade dos motoristas, especialmente quando se situar em confluência de ruas.

§ 2º Qualquer que seja a largura da calçada, deverá ser observada uma faixa livre para o trânsito de pedestres.

§ 3º Em caráter excepcional e a critério do Executivo, poderá a permissão abranger os passeios públicos fronteiros aos estabelecimentos vizinhos laterais, desde que expressamente autorizado pelos mesmos.

Art. 2º A manutenção e a limpeza do passeio, bem como dos equipamentos instalados no passeio fronteiro aos estabelecimentos e seus vizinhos, será de inteira responsabilidade do permissionário.

Art. 3º Será permitida a instalação de guaritas de segurança no passeio público, observada a legislação vigente.

Art. 4º O não-atendimento do disposto nesta Lei implicará:

I - multa de 1.000 (mil) UFIR's;

II - na reincidência, multa em dobro; e

III - cassação da permissão pelo prazo mínimo de um ano.

§ 1º Em caso de cassação da permissão por infração ou revogação por interesse público, o Executivo intimará o permissionário a proceder à retirada dos equipamentos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A não-retirada dos equipamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará sua remoção e apreensão pelo Executivo, cobrando os custos da operação do permissionário.

Art. 5º As entidades previstas no art.1º que tenham implantado equipamentos dessa natureza, em data anterior a esta Lei, poderão, num prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua regulamentação, requerer a sua regularização.

Art. 6º Os projetos urbanístico e estrutural dos referidos equipamentos deverão ser devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV).

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de janeiro de 2001.

Tarso Genro,
Prefeito.

Guilherme Barbosa,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

João Verle,
Secretário do Governo Municipal.